

O FIM DA ROTULAGEM DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O DIREITO À INFORMAÇÃO CONSAGRADO PELO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

*THE END OF TRANSGENIC FOOD LABELING AND THE RIGHT
TO INFORMATION CONSERVED BY THE CONSUMER DEFENSE
CODE IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988*

Ingrid de Lima Barbosa¹

Daniel Monteiro Silva²

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Técnica em Controle Ambiental pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Norte (IFRN). E-mail: ideelima@hotmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar (UNP). Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar (UNP). Professor na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Advogado. E-mail: danielm_adv@hotmail.com

RESUMO: O Projeto de Lei nº 4.148/08 pretende acabar com a exigência do símbolo “T” na embalagem de produtos que contenham mais de um por cento de transgênicos na sua composição, em razão da suposta carga negativa que este apresenta, indo de encontro com o que preconiza a Lei de Biossegurança, o Código de Defesa do Consumidor, bem como a Constituição Federal. Assim, objetiva-se analisar as consequências acarretadas aos consumidores caso o projeto seja sancionado, bem como a afronta a preceitos fundamentais elencados na Carta Magna e demais dispositivos legais, por meio do método indutivo de pesquisa, com apoio no acervo bibliográfico disponível. Concluiu-se que, além de afrontar o que preconiza o Código de Defesa do Consumidor, há também violação ao Protocolo de Cartagena sobre a Biossegurança e, ainda, inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 4.148/08, decorrente da afronta aos artigos 5º, XIV e XXXII e 170, V da Constituição.

PALAVRAS-CHAVE: Transgênicos. Projeto de Lei nº 4.148/08. Código do Consumidor. Constituição Federal.

ABSTRACT: Bill No. 4.148/08 intends to eliminate the requirement for the “T” symbol in the packaging of products containing more than one percent of GMOs in its composition, due to the alleged negative charge that it presents, going against what is advocated by the Biosafety Law, the Consumer Defense Code, as well as the Federal Constitution. Thus, the objective is to analyze the consequences to consumers, in case the bill is eventually sanctioned, as well as if there is an affront to the fundamental precepts listed in the Magna Carta and other legal diplomas, through the

inductive method of research supported by the bibliographic collection available. It was concluded that, in addition to confronting the provisions of the Consumer Defense Code, there is also a violation of the Cartagena Protocol on Biosafety, as well as the material unconstitutionality of Bill No. 4.148/08, resulting from the affront to articles 5, XIV and XXXII, and 170, V of the Constitution.

KEYWORDS: Transgenic. Bill nº 4.148/08. Consumer Defense Code. Federal Constitution.

1. INTRODUÇÃO

Na busca pelo aprimoramento da produção agrícola, a biotecnologia tem sido o instrumento utilizado pelas empresas com o fito de honrar a ordem capitalista. É neste cenário que os Organismos Geneticamente Modificados (OGM's), compostos alterados geneticamente, e os Transgênicos, oriundos da transposição/introdução de material genético de uma espécie em outra, surgem como os principais produtos de mercado dos grandes agricultores, tendo em vista que com o uso dessa tecnologia se tornou possível adequar um determinado cultivo às condições apresentadas pelo ambiente.

Diante dessa nova tecnologia, a produção legislativa procurou solucionar muitos problemas e sanar dúvidas acerca da manutenção de tais produtos, pois apesar dos inúmeros testes e pesquisas desenvolvidas no mundo inteiro, não há ainda certeza sobre a existência ou não de riscos. Desse modo, a Lei de Biossegurança veio para regular toda atividade atri-

buída aos OGM's, sendo considerada uma forma de prevenir problemas maiores, enquanto não há ainda estudos conclusivos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente.

Anteriormente a essa lei, já havia o Decreto nº 4.680/2003 que regulamenta o modo como a informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados deve ser passada aos consumidores. Tal norma foi alvo de diversas críticas por parte de cientistas, empresários e produtores rurais que descartavam os riscos dos alimentos transgênicos e elencavam os benefícios de sua produção e consumo. Neste sentido, alegam que a rotulagem dos produtos que contêm OGM's acaba por trazer uma carga negativa para a sua imagem, o que causaria medo e desconfiança nos consumidores que, não raro, desconhecem o significado do símbolo.

Na esteira deste raciocínio, o Deputado Federal Luís Carlos Heinze colocou em pauta³ o Projeto de Lei nº 4.148/08, que tem por objetivo principal acabar com a exigência do símbolo "T" na embalagem de produtos que contenham mais de um por cento (1%), em análise específica, na sua composição de OGM's. Em substituição ao símbolo, seria colocada uma expressão indicadora da composição do produto, que, segundo a última redação do Projeto de Lei⁴, poderá ser "'(nome do produto) transgênico' ou 'contém (nome do ingrediente) transgênico'". Nota-se, a priori, que além de dificultar a detecção do componente transgênico no produto a ser consumido, está se trocando um símbolo visualmente mais chamativo e, portanto, de

³ Em 16 de outubro de 2008, o Deputado Federal Luís Carlos Heinze (PP-RS), apresentou ao plenário o Projeto de Lei nº 11.418.

⁴ Em 28 de abril de 2015, em sessão deliberativa extraordinária, a Câmara dos Deputados aprovou a redação final do Projeto de Lei, com relatoria do Deputado Federal Ricardo Barros (PP-RS), com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

mais fácil visualização, por um texto que facilmente passará despercebido, o que viola duplamente o direito do consumidor à informação adequada e clara. Por que esconder essa informação do consumidor? Talvez essa deva ser a primeira pergunta.

De acordo com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), um dos direitos básicos do consumidor é a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, configurando uma prerrogativa essencial para o bom funcionamento da relação fornecedor-consumidor, tendo em vista que só um consumidor inteiramente informado pode bem desempenhar a liberdade, pressuposto do ato de consumo. A partir deste dever fundamental repousado, entre outros, no princípio da boa-fé das relações de consumo, no princípio da ampla informação e no princípio da vulnerabilidade do consumidor, nasce para o consumidor, parte mais frágil da relação consumerista, a pretensão de exigir do Estado medidas que tornem essas relações mais seguras e menos danosas. Diante deste cenário, por meio de método indutivo com apoio no acervo bibliográfico, este artigo tem o objetivo de analisar as consequências (positivas e negativas), caso o Projeto de Lei nº 4.148/08 (originário) seja sancionado. Ademais, indo além de uma investigação pautada no CDC, pretende averiguar se tal dispositivo afronta preceitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 e diplomas internacionais.

2. O QUE SÃO ALIMENTOS TRANSGÊNICOS?

Os Organismos Geneticamente Modificados (OGM's) surgiram em 1973 quando dois cientistas chamados Stanley Cohen e Herbert Boyer, co-

ordenando um grupo de pesquisa em Stanford e na University of California, caminharam em direção a um dos mais polêmicos avanços da engenharia genética. No desenvolvimento de seus estudos, o referido grupo de pesquisadores conseguiu transferir o gene de rã para a bactéria, utilizando a técnica do DNA recombinante (ALVES, 2004).

Os transgênicos são organismos compostos por diversos materiais genéticos. A criação de transgênicos tem o objetivo de desenvolver novas e melhores características no organismo originário, pois a combinação obtida pela engenharia genética não é possível pelos métodos naturais. Dessa forma, com a junção de partes específicas do código genético de cada espécie, esses especialistas constroem o organismo perfeito para determinado fim, técnica em que podem ser misturados genes de espécies distintas, como a inserção de um gene de uma bactéria numa planta. Assim, pode-se definir o Transgênico como o resultado da combinação, por meio de técnicas de engenharia genética, de genes específicos de espécies distintas, gerando, portanto, uma mudança na estrutura de seu código genético, com o fim de obter um organismo com melhores aptidões e qualidades para o comércio e consumo.⁵

O cultivo de transgênicos no Brasil foi autorizado em 13 de junho de 2003, sendo o primeiro organismo geneticamente modificado cultivado a soja RoundUp Ready, da Monsanto. A partir de então, os OGM's conquistaram espaço e notoriedade no setor agrícola do país, o que contribuiu para a utilização cada vez mais crescente de agrotóxicos (THUSWOHL, 2013). A técnica da transgenia possui várias aplicações científicas, uma delas seriam

⁵ Salienta-se a diferença entre o termo OGM e transgênico: o primeiro é obtido por meio da inserção de um gene de um ser vivo da mesma espécie do organismo alvo; já o segundo, é o produto da combinação de genes de espécies distintas, tendo o termo sido utilizado pela primeira vez em 1983 na Universidade da Pensilvânia (ALVES, 2004).

os alimentos transgênicos. Tais alimentos são modificados geneticamente para a melhoria de sua qualidade e aumento da resistência às pragas e aos herbicidas, principalmente. Contudo, embora haja o forte apelo dos benefícios trazidos por essa tecnologia, o objetivo maior que rege toda a sua produção é o lucro.

3. RISCO E BENEFÍCIOS (POSICIONAMENTOS)

O principal argumento levantado para a defesa dos alimentos transgênicos é o de que a sua produção irá reduzir o problema da fome, tendo em vista que a preocupação dos agricultores é o aumento da produtividade juntamente com o aumento da qualidade dos alimentos produzidos (ECO, 2013). Ocorre que o problema da fome não se traduz somente à escassez dos alimentos, devendo acrescentar também a má distribuição dos alimentos entre os povos devido aos índices ainda alarmantes de pobreza no mundo.⁶ Desse modo, além de uma produção diferenciada, seria necessária toda uma reestruturação política nos países para a verdadeira redução da fome no mundo, o que não envolve somente o setor agrícola, mas até mesmo a questão cultural.

Outro argumento ventilado é o da redução de custos na produção agrícola, sendo oportunizadas melhorias econômicas, com a diminuição do risco da perda da safra por ataques de pragas. Tal benefício se reverteria aos consumidores que obteriam alimentos mais baratos e em maior quan-

⁶ Segundo o relatório da Organização das Nações Unidas sobre Financiamento para o Desenvolvimento 2017, divulgado em 22 de maio de 2017, 6,5% da população global continuará na pobreza extrema até 2030, se a atual taxa de crescimento e políticas para o setor permanecer inalterada. (JÚNIOR, 2017).

tidade (SILVA, 2014). Nesse sentido, há também a alegação da redução do uso de agrotóxicos e fertilizantes, o que diminuiria os danos gerados ao ecossistema a cada cultivo. Contudo, o que se tem observado é exatamente o contrário: com o cultivo de sementes transgênicas, há um aumento da resistência das ervas daninhas e dos insetos/pragas, contribuindo para o aumento das doses de agrotóxicos utilizadas a cada cultivo⁷ (ECO, 2013). Com efeito, atualmente, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os cultivos transgênicos abarcam 54% dos 74 milhões de hectares cultivados no país. Daí decorre que, entre 2000 e 2012, houve um aumento do consumo de agrotóxicos na faixa de 288%. (TAUTZ, 2015).

Acresça-se que o uso de sementes transgênicas afeta diretamente a biodiversidade, pois tais espécies se apresentam como fortes candidatas à resistência à seleção natural, competindo fortemente com as espécies naturais, como também há o fator da contaminação das espécies naturais pelas espécies transgênicas, por meio da polinização cruzada (ECO, 2013).⁸

Além desses, outros benefícios podem ser citados:

a) Aumento da produtividade da colheita: maior resistência às doenças e às pragas (SILVA, 2014).

b) Criação de novos tipos de terapias e medicamentos (FLORIANI, [20--]).

c) No tocante à preservação, tem-se que as modificações genéticas pelas quais os alimentos passam estendem a sua vida útil (NUTRICASH, 2010).

Quanto aos riscos que tais transformações podem acarretar, estes podem ser organizados em quatro áreas, pelo menos, quais sejam: saúde,

⁷ Hoje, a soja produzida no Brasil contém cinquenta vezes mais agrotóxicos do que em 1998 (SALAZAR, 2010).

⁸ Transferência do pólen da antera para o estigma de uma flor situada em outra planta da mesma espécie (EMBRAPA, [20--]).

economia, conservação e cultura.

Em 2005, mais de um milhão de europeus assinaram uma petição solicitando a divulgação de informações sobre as consequências do consumo de alimentos geneticamente modificados para a saúde humana (GREENPEACE, 2007). A preocupação está centrada na potencialidade desses alimentos em produzir alergias em pessoas suscetíveis, principalmente em crianças, e promover resistência a antibióticos usados pelo homem, devido à sua toxicidade (IDEC, [201-]).

A produção de transgênicos apresenta resultados positivos para a indústria agrícola: no Brasil, segundo o levantamento da Consultoria Britânica PG Economics, entre 2013 e 2015, o incremento econômico gerado pela produção transgênica chegou a R\$52 bilhões (SF AGRO, 2017). Assim, do ponto de vista econômico, tais produtos passaram a ser os preferidos dos agricultores, o que ocasionou uma dependência das empresas que os comercializam. Ademais, observa-se que a existência de patenteamento desses genes por poucas empresas de biotecnologia pode gerar o monopólio de poucos sobre o patrimônio genético necessário a toda a população (FROTA, 2010).

No tocante aos riscos de conservação e culturais, tem-se que as técnicas agrícolas que antes eram utilizadas pela agricultura passaram por transformações na dinâmica de cultivo. Prova disso é a contaminação irreversível gerada pelo plantio de sementes modificadas geneticamente, posto que o desenvolvimento de espécies com maior capacidade de resistência às intempéries provoca a extinção de variedades endêmicas e silvestres. Diante disto, cresce no mundo a preocupação quanto ao consumo desses alimentos de forma desregulada, tendo em vista que ainda há insegurança nas informações divulgadas e as consequências da produção/consumo

desenfreados desses alimentos têm causado consequências negativas para a saúde e o meio ambiente.

3. OS TRANSGÊNICOS E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

O direito ao meio ambiente como direito de terceira geração já se encontra assentado em nosso ordenamento jurídico⁹, merecendo destaque que, além da individualidade de cada um, tal direito deve ser preservado por todos, e condicionado o exercício das atividades do mundo globalizado à adequação das necessidades do ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que de tal conquista todos os seres humanos dependem:

Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio-ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. (BONAVIDES, 2004, p.569).

A Constituição Federal, nos incisos II e IV do §1º do artigo 225, prevê a necessidade de preservação da integridade e da diversidade do patrimônio genético do país, ressaltando o dever do Estado de fiscalizar as entidades

9 “Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração” (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 134.297-8/SP. Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22/11/1995, p. 30.59).

responsáveis pela pesquisa e manipulação genética, bem como a exigência de realização de Estudo de Impacto Ambiental prévio para instalação de obra ou atividade caracterizada como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Um dos aspectos da atuação do Estado na preservação do meio ambiente pátrio concerne à fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, o que se relaciona diretamente com a produção de sementes transgênicas, uma vez que se tem usado da capacidade de modificar a composição genética de uma planta como um meio para a dominação do mercado agrícola (PINTO, 2006).

Outra ressalva do Texto Constitucional é o dever de disseminar a informação sobre os ônus e os bônus eventualmente verificados quando do desenvolvimento dessa atividade, posto que, conforme preceitua o artigo 225 da CF, é função do Estado salvaguardar o meio ambiente de qualquer tipo de degradação, incluindo aí, principalmente, as atividades econômicas que poderão trazer modificações impactantes para a estabilidade do meio ambiente. Nesse prisma de abordagem, o princípio da precaução acima mencionado está diretamente relacionado com o Estudo de Impacto Ambiental, posto que, conforme o inciso IV do artigo 225 da CF, caso seja verificada a iminência de risco ou prejuízo aos ecossistemas e às espécies, resultante de determinada atividade econômica ou não, é do Estado a obrigação de analisar as circunstâncias para a realização dessa atividade com o fim de evitar eventual dano, seja ele irreparável ou não. Já se tem indícios, atualmente, de que o cultivo de transgênicos gera grandes modificações na plantação, conforme já se discutiu acima. Dessa forma, a proteção do meio ambiente pelo Estado deve ser global, ou seja, deve-se promover a fiscalização da aplicação das políticas desenvolvidas com base nas disposições da Carta Magna, em face do Princípio da Precaução.

4. LEI Nº 11.105/2005 - LEI DE BIOSSEGURANÇA

Em 24 de março de 2005, foi sancionada a Lei nº 11.105/2005, intitulada Lei de Biossegurança. Tal dispositivo veio para regulamentar o artigo 225, §1º, incisos II, IV e V da Constituição Federal, além de estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados.

A Convenção Quadro sobre a Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro em cinco de junho de 1992, promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998, traz em seu artigo 8 (Conservação *in situ*), alínea “g”, que “cada parte deve estabelecer ou manter os meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados”. Desta forma, o Brasil, colocando em prática o que fora acordado na aludida Convenção, promulgou em 1995 a primeira lei nacional sobre o uso de técnicas de engenharia genética e sobre a liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, Lei nº 8.974/1995. Tal diploma, portanto, regulamentou o artigo 225, §1º, incisos II e V da Constituição Cidadã.

Mais tarde, a Lei nº 8.974/1995 foi revogada pela Lei nº 11.105/2005, que ampliou o tratamento dado ao assunto, inovando-o em vários aspectos, dentre os quais podemos destacar a inserção clara do Princípio da Precaução como um dos corolários que regem a Lei de Biossegurança, conforme dispõe seu artigo 1º¹⁰ (FROTA, 2010). O Princípio da Precaução tem como

10 Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM’s e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção

finalidade a proteção do meio ambiente baseada no poder da cautela. Consiste, portanto, na aplicação de medidas acautelatórias em casos em que haja riscos significativos para o meio ambiente, mesmo que não haja estudos científicos que comprovem a gravidade ou, até mesmo, a probabilidade de existência desses riscos. É com base nesse princípio que a Lei nº 11.105/2005 estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização para as atividades que envolvem os OGM's (FROTA, 2010).

Entre seus objetivos, nota-se que a vida e saúde humana, animal e vegetal são suas preferências, pois essa lei está preocupada com a conservação da diversidade biológica do país. O Brasil é um país rico em biodiversidade com 23% de toda a biodiversidade admitida em nosso planeta (FROTA, 2010).

Dessa forma, diante da grande riqueza biológica que o Brasil possui, é grande a responsabilidade em conhecer os efeitos da produção, liberação e consumo de alimentos transgênicos. Salienta-se, nesse sentido, que, além dos efeitos negativos já citados, acrescenta-se a provável perda do banco de germoplasma¹¹ nativo quando se cultiva sementes transgênicas em áreas de grande importância ambiental (FROTA, 2010). Por outro lado, a Lei de Biossegurança, ao regular o artigo 225, §1º, inciso V da CF, trata dos potenciais riscos causados pelos alimentos transgênicos, com o objetivo de evitar efeitos desastrosos na saúde humana, animal e vegetal. Dessa forma, em seu artigo 7º, inciso II, se torna obrigatória “a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM

à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

¹¹ “Material que constitui a base física da herança sendo transmitida de uma geração para outra. Significa a matéria onde se encontra um princípio que pode crescer e se desenvolver, sendo definido ainda, como a soma total dos materiais hereditários de uma espécie” (EMBRAPA, [20--]).

e seus derivados”.

Nesse prisma de abordagem, destaca-se a necessidade de se garantir o acesso à informação como uma ferramenta de vital importância para a sociedade, uma vez que esse direito não está sendo tratado com o respeito que deveria: poucos consumidores sabem o que são os OGM's, produtos transgênicos e muito menos o que é a biotecnologia¹². Desse modo, os cidadãos não sabem, na maioria das vezes, de onde provêm seus alimentos nem os riscos que estão sujeitos caso possuam algum tipo de alergia ou outra restrição. Por isso, foi promulgado o Decreto nº 4.680/2003 que regulamenta o processo de rotulagem dos alimentos que contêm elementos transgênicos numa dosagem acima de um por cento, aspecto que será aprofundado no próximo tópico.

5. DECRETO Nº 4.680/2003 – “DECRETO DE ROTULAGEM”

Em 24 de abril de 2003, foi promulgado o chamado “Decreto de Rotulagem” que regulamenta o direito à informação quanto aos alimentos e componentes alimentares que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM's que sejam destinados ao consumo humano ou animal.

De acordo com o artigo 2º¹³ desse Decreto, todo alimento ou ingre-

12 “Biotecnologia: qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.” (ONU, Convenção de Biodiversidade de 1992, artigo 2).

13 “Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.”

diente alimentar que se destine ao consumo humano ou animal, que apresente OGM's em sua composição acima de 1% deve conter a informação da natureza transgênica desse produto. Assim, no rótulo da embalagem ou do recipiente do produto deve constar, em destaque, no painel principal juntamente com o símbolo que foi escolhido pelo Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, a depender do caso: “(nome do produto) transgênico”, “contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico (s)” ou “produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico” (BRASIL, 2003). Tais informações devem constar também do documento fiscal (nota fiscal), assegurando que este aviso acompanhe o produto ou ingrediente em todas as fases da cadeia produtiva, sem prejuízo de eventual redução do porcentual por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio. No caso de o alimento ou ingrediente ser produzido a partir de animais alimentados com ração que contenha componentes transgênicos, deverá ser apostado no painel principal, em tamanho e destaque conforme o artigo 2º, a seguinte expressão: “(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico” ou “(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico” (BRASIL, 2003).

Apesar do avanço, muito se se falou sobre a possível inconstitucionalidade do artigo 2º do referido Decreto, que estabelece que os produtos com quantidade inferior a 1% de componentes transgênicos não estariam submetidos à regra de obrigatoriedade da informação em suas embalagens, o que poderia levar o consumidor a erro no momento da compra por não saber o que estaria consumindo (BRANDÃO, 2011). Segundo o Código de Defesa do Consumidor, todo e qualquer produto que seja considerado nocivo ou representar perigo à saúde e à segurança do consumidor, dependendo do

nível do risco, deve ser comercializado com a respectiva informação não só nos rótulos, mas na televisão, rádio, jornais e etc.

O direito à informação, positivado no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal é uma das formas de expressão do princípio da transparência, atrelado ao princípio da boa-fé e ao princípio da confiança, trazido no CDC. É direito básico do consumidor ser veiculada a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (artigo 6º, III do CDC).

Até 2001, somente os produtos que continham em sua composição quatro por cento (4%) de OGM's deveriam ser rotulados com a informação na embalagem. Assim, somente em 2003, com a edição do Decreto nº 4.680/2003, essa porcentagem foi reduzida, o que garante maior margem a segurança do consumidor. Ocorre que esse diploma, em seu artigo 2º, estabeleceu como parâmetro 1% para apor ou não a informação no rótulo do produto. Diante dessa normativa, vozes se levantaram, o que levou, por fim, ao ingresso da ação civil pública nº 0000471-35.2007.4.01.4000 na Justiça Federal pelo Procurador da República no Piauí, Tranvanvan Feitosa, em desfavor de empresa de alimentos e da União, em razão do descumprimento no que concerne às informações nos rótulos dos OGM's. Ao fim da ação, o Ministério Público obteve decisão favorável proferida pelo juiz federal Régis de Souza Araújo, da 3ª Vara Federal, na qual ficou decidido que a União deveria fiscalizar e controlar a comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM's, bem como verificar se há informação objetiva e clara ao consumidor, independentemente do percentual existente (PORTAL O DIA, 2010).

Com efeito, os alimentos transgênicos podem causar efeitos adversos no ser humano e no meio ambiente, uma vez que há o risco na produção desses produtos pela manipulação dos genes das diversas espécies, de sorte a não caber restrição de porcentagem na composição do produto para a veiculação no rótulo do alimento da informação. Assim, é possível inferir que o artigo 2º do Decreto nº 4.680/2003 padece de inconstitucionalidade material no que toca ao trecho “*com presença acima do limite de um por cento do produto*”, vez que, ao mesmo tempo em que assegura o direito à informação do consumidor na aquisição de produto que em sua composição possua OGM’s, limita-o ao percentual de “um por cento”, em detrimento do direito à informação, consagrado pela Carta Magna. Melhor seria se, independente da porcentagem do componente geneticamente modificado, fosse obrigatória a veiculação da informação de forma a proteger os consumidores de surpresas desagradáveis. Portanto, acertadamente, o Procurador da República do Piauí requereu a declaração de inconstitucionalidade de tal norma, e o juiz federal Régis de Souza Araújo corroborou¹⁴, porquanto se trata de violação ao direito à informação, constitucionalmente protegido.

5.1 Portaria do Ministério da Justiça nº 2658/2003

No uso das suas atribuições, conforme previsto no §1º do artigo 2º do Decreto nº 4.680/2003, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça sugeriu um símbolo para ser afixado nas

¹⁴ Em 24 de outubro de 2012, o agravo retido e as apelações interpostas pela União e pela empresa de alimentos foram julgados improvidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 07 de março de 2014, foram interpostos recursos especial e extraordinário. Em 16 de agosto de 2016, o processo foi recebido pela assessoria de recursos especiais e extraordinários. Não consta no sistema qualquer decisão sobre a admissibilidade recursal (<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200740000004716&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>).

embalagens dos produtos transgênicos, por meio de consulta pública em outubro de 2003 para a coleta de sugestões das pessoas físicas e jurídicas. O objetivo almejado pela Portaria é o mesmo partilhado pelo Decreto referido, de modo que busca a concretização daquela previsão normativa, ou seja, proteger o consumidor de eventuais prejuízos decorrentes da falta de informações nos alimentos que contenham organismos transgênicos, sendo, portanto, adequada ao propósito visado.

A afixação de um símbolo na embalagem que identifique a presença de OGM's no alimento não acarreta grandes danos ao produtor ou fornecedor, afigurando-se como uma forma de prevenção contra futuras responsabilidades. Ademais, não se verifica outra possibilidade igualmente competente para o objetivo, uma vez que essa se mostra adequada e necessária ao objetivo da Portaria. De tal modo, com o objetivo de definir o símbolo de que trata o artigo 2º daquele Decreto, em dezembro de 2003, o Ministério da Justiça elaborou a Portaria nº 2658, com os principais conceitos relacionados à divulgação adequada dessa informação, bem assim, a configuração gráfica do símbolo a ser colocado em todo e qualquer produto que contenha elementos transgênicos acima da porcentagem permitida.

Ficou estabelecido que o símbolo deveria ser colocado no painel principal, em destaque e em contraste de cores, com o fim de garantir a visibilidade adequada ao objetivo; o triângulo, símbolo escolhido, deverá ser equilátero (todos os lados iguais); o padrão cromático do triângulo deve obedecer as seguintes proporções: a) bordas do triângulo: 100% preto; b) fundo interno do triângulo: 100% amarelo; a fonte da letra T deverá ser baseada na família de tipos Frutiger, bold, em caixa alta (BRASIL, 2003). Para asseverar que o consumidor tenha ampla visibilidade da informação passada, foram estabelecidas as dimensões mínimas que o símbolo deve

ter: a área deve ser de, no mínimo, 0,4% da área do painel principal, não devendo ser inferior a 10,82531mm² (BRASIL, 2003). O símbolo, portanto, tem a ser da seguinte forma:



Figura 1: Símbolo transgênico nas embalagens (COZZI, 2012).

A aposição do símbolo acima na embalagem dos produtos é claramente visível ao consumidor, sem trazer grande ônus ao fornecedor, que estará cumprindo com seu dever. Como outras informações são prestadas ao consumidor pela embalagem, o meio escolhido se mostra razoável e condizente com os objetivos disciplinados na Constituição Federal e na Lei de Biossegurança, visto que o símbolo “T” é de fácil visualização, inclusive para pessoas com dificuldade visual e na leitura.

6. PROJETO DE LEI Nº 4.148/08

Em 28 de abril de 2015, foi aprovado pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.148/08 de autoria do Deputado Federal Luís Carlos Heinze (PP-RS), que retira a obrigatoriedade do uso do símbolo da transgenia nas embalagens dos produtos que contenham compostos geneticamente modificados, o qual foi encaminhado ao Senado Federal, onde aguarda a

aprovação do parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, até o momento favorável à proposta, ponto que não foi observado até o fechamento desta pesquisa.

Na prática, este Projeto de Lei pretende revogar o Decreto nº 4.680/03 e o artigo 40 da Lei de Biossegurança (BRASIL, 2015a), uma vez que altera a redação do mencionado artigo, acrescentando parágrafos, e extingue a necessidade de aposição do símbolo hoje utilizado, desobriga a rotulagem de produtos de origem animal alimentados com produtos transgênicos, bem como condiciona a informação da composição transgênica do produto à detecção em análise específica, o que, na prática, impedirá a confirmação da composição do alimento, visto que no produto industrializado dificilmente se encontrará o DNA inteiro para análise.¹⁵

Assim, de acordo com o Projeto de Lei, o artigo 40 da Lei de Biossegurança passará a ter a seguinte redação (BRASIL, 2015):

Art. 40. Os rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, oferecidos em embalagem de consumo final, que contêm ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados com presença superior a 1% (um por cento) de sua composição final, detectada em análise específica, conforme regulamento, deverão informar ao consumidor a natureza transgênica do alimento.

Desta forma, a informação de que trata a nova redação do artigo 40º da Lei nº 11.105/2005 deverá ser repassada aos consumidores de forma grafada, em destaque e legível, sem utilizar um símbolo, pois, conforme defende o

15 Conclusão da Dra. Ana Paula Bortoletto, pesquisadora em Alimentos do Instituto de Defesa do consumidor – IDEC e participante na Audiência Pública ocorrida em 12 de agosto de 2015 para instrução da votação do PL nº 34/2015 (PL 11.418/2008), e citada, em seu discurso, pelo Dr. Maurício Guetta, Advogado do Instituto Socioambiental – ISA, também participante.

Deputado Federal autor do presente Projeto de Lei, o regramento atual induz a erro, provoca falso entendimento e é de conteúdo inútil, sem atingir seu objetivo de esclarecer, mas de confundir e impingir no consumidor fundado temor sobre a composição daquele produto (BRASIL, 2008). Sob o argumento de que a indicação da espécie doadora do gene ser confusa e não se prestar ao seu objetivo, qual seja, informar ao consumidor com clareza e objetividade, acredita-se não ser necessário colocar nas embalagens dos produtos o símbolo já definido, pois não traz nenhum benefício ao consumidor.

Para o redator do Projeto de Lei, o uso do símbolo definido pelo Ministério da Justiça traz inúmeros malefícios para a economia brasileira, tendo em vista que o Brasil é o único país do mundo a adotar um símbolo que serve de alerta para os consumidores quanto a produtos aprovados para consumo humano. Ademais, segundo afirma, o uso de tal símbolo apenas agrega valor negativo ao produto, pois o conjunto formado pela cor, formato e tamanho transmitem uma mensagem de risco e dano (BRASIL, 2008). Nessa esteira de raciocínio, a obrigatoriedade de rotulagem de produtos derivados de animais alimentados com produtos que contêm OGM's seria considerada de todo desproporcional, podendo causar problemas financeiros para os produtores e exportadores ao criar especial "tarifa alfandegária" que, de certa forma, barra as transações comerciais internacionais.

6.1 Atual estágio do Projeto de Lei nº 4.148/08

O tema, aprovado com 320 votos a 135, na forma de uma emenda do deputado Valdir Colatto (PMDB-SC), seguiu para o Senado com novo número, PL nº 34 de 2015, onde aguarda a aprovação do parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, até o momento favorável à apro-

vação do referido Projeto de Lei. A discussão, no processo de aprovação na Câmara dos Deputados e no Senado, levantou e ainda suscita diversos pontos e posições divergentes. Para alguns, o Projeto de Lei cassa o direito à informação, assegurado ao consumidor pela Lei nº 8.078/90, beneficiando apenas as multinacionais no ramo do agronegócio que vendem sementes transgênicas (BRASIL, 2015a). Para outros, o uso desse símbolo é uma espécie de discriminação que arruína a economia brasileira e o direito de escolha do consumidor que fica tolhido de tomar uma decisão consciente por ser induzido a pensar que os alimentos transgênicos em geral fazem mal à saúde (BRASIL, 2015a).

No Senado Federal, a proposta já foi analisada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, a qual votou pela sua rejeição, haja vista que o resultado configuraria a total ausência de rotulagem em razão da dificuldade de se detectar o percentual de transgênicos nos alimentos, bem como a dificuldade de o consumidor identificar a origem do produto a ser consumido, o que viola seu direito à informação. Ana Paula Bortoletto, na audiência pública realizada em 12 de agosto de 2015 no Senado Federal, ao analisar o símbolo que representa os transgênicos, informou, inclusive, que o amarelo, por se tratar de uma cor expansiva, atrai o olhar das pessoas, e ainda é utilizada em diversos contextos, para chamar a atenção do interlocutor. No caso do símbolo “T” nas embalagens, este tem função didática, não de advertência ou para sinalizar eminente perigo, devendo vir em conjunto com a informação verbal “*transgênicos*” para uma melhor compreensão.

É, portanto, imperioso refletir detidamente sobre o impacto que pode ser gerado, caso o Projeto de Lei em comento seja aprovado, pois, embora estudos apontem que os alimentos transgênicos são seguros, o consumidor,

para exercer o direito de escolha, precisa ser cientificado do que está consumindo, uma vez que a rotulagem não serve ao propósito de imputar medo aos consumidores, mas a informá-los adequadamente sobre a composição dos produtos, com base no princípio da precaução.

7. PROJETO DE LEI Nº 4.148/08 E O CDC: UMA AFRONTA AO DIREITO À INFORMAÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO?

Adotar um sistema de rotulagem que atenda ao que preconiza o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC - apresenta dificuldades superáveis. Este diploma, voltado à proteção daqueles que numa relação comercial se apresentam mais vulneráveis às vicissitudes do caso concreto, preceitua que o consumidor deverá ser informado plenamente sobre o produto que consome ou irá consumir. Assim, a rotulagem dos alimentos transgênicos é de grande importância para a concretização desse mandamento legal. Sabe-se, com certeza, que o sistema de rotulagem terá um custo e que a existência deste não pode superar a necessidade imperiosa de informar claramente ao consumidor, pois também é fato que o comércio de transgênicos possui o objetivo maior de obter lucro. Deve-se, então, incluir o ônus com a divulgação da informação no rol dos custos da produção dos alimentos geneticamente modificados (FREITAS FILHO, 2003).

A rastreabilidade dos alimentos transgênicos advém do CDC, pois a responsabilidade do consumidor é solidária, ou seja, é compartilhada por toda a cadeia produtiva (FREITAS FILHO, 2003). Deste modo, a divulgação da informação do produtor ao vendedor, e deste para o consumidor, irá

beneficiar a todos, pois é uma garantia para este último e uma segurança para o primeiro. No caso de produtos *in natura*, a solução também se mostra fácil: basta que o vendedor passe a informação ao consumidor no ato da compra, salvaguardando seu direito à informação. Para tanto, é necessário que o fornecedor primário inicie na cadeia produtiva a veiculação da informação, conduta inerente à sua atividade.

A Resolução da Organização das Nações Unidas 39/248¹⁶ prevê como um dos direitos básicos do consumidor o direito à informação, e, no Título IV, item 69, que é dever dos governos implementar políticas de proteção do consumidor, respeitando o livre comércio (UNITED STATES, 2003). Destarte, por ser um direito básico do consumidor, reconhecido internacionalmente, não há que se falar em entrave ao comércio internacional. O consumo de alimentos transgênicos pode apresentar riscos, conforme foi relatado acima, e tais riscos precisam ser minimizados pelas indústrias agrícolas que apresentam estudos favoráveis ao consumo desses produtos, vez que há também estudos que apontam inúmeros, motivos para não os consumir, e se deve ter em mente que, futuramente, pode haver outros que confirmem a imprevisibilidade dos alimentos geneticamente modificados.

Vale destacar que, em artigo recente, estudiosos afirmaram não haver consenso sobre a segurança ou insegurança dos OGM's. A falta e a natureza paradoxal das evidências científicas discutidas até agora não permitem a formulação de uma alegação conclusiva sobre esse assunto (HILBECK et al., 2015). Deste modo, diante da ausência de acordo sobre a segurança para consumo dos alimentos transgênicos, a necessidade de transmissão de uma informação completa para os consumidores, sem condicionar à análise espe-

¹⁶ “O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer eleições bem fundadas conforme os desejos e necessidades de cada qual;” (Título II, item 3, “c” da Resolução nº 39/248 da ONU).

cífica, feita no produto final, se torna imperiosa. Da mesma forma, no atual estágio, quando ainda se tem fortes discussões quanto à segurança desses alimentos, é de se supor que o governo, como chefe da segurança do Estado, deva administrar esse risco para proteger o consumidor de eventuais danos. A rotulagem das embalagens dos produtos que contêm OGM's se torna, portanto, uma prioridade para os fornecedores para que o consumidor, no âmbito de sua esfera de proteção, possa fazer uma escolha consciente.

7.1 Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a Constituição

A Constituição Federal apresenta em seu artigo 5º, XXXII, a proteção ao consumidor como um direito fundamental ao dizer que “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.” No artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, anuncia a edição do Código de Defesa do Consumidor, disposição que orientou a edição, três anos depois, da Lei nº 8.078/91, norma voltada a concretizar o disposto na Lei Maior. Em outras passagens para concretizar o princípio-norma acima referenciado, a Carta Maior estabelece competência concorrente para legislar sobre os danos ao consumidor (artigo 24, VIII) e, por fim, insere a defesa do consumidor no rol dos princípios fundadores da Ordem Econômica (artigo 170, V).

No ordenamento jurídico brasileiro, sabe-se que a interpretação e aplicação de uma norma são realizadas a partir do topo da pirâmide das normas, isto é, da Constituição Federal. Logo, o exame do jurista deve partir de cima para baixo, ou seja, para analisar a importância da norma consumerista é necessário verificar a natureza constitucional do direito do consumidor. O direito do consumidor está previsto no artigo 5º, inserido no Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, o que demonstra a

importância fundamental da proteção a ser dada ao consumidor.

O artigo 5º traz os direitos e garantias mais valiosos para os cidadãos, formando o núcleo valorativo da Carta Magna. Sua importância é tamanha, que os direitos elencados nesse dispositivo são considerados *cláusula pétrea*¹⁷, de modo que não se permite a existência de normas tendentes a abolir. O direito do consumidor, por estar inserido no rol dos direitos e deveres fundamentais, é interpretado como exemplo da cláusula anteriormente citada, e qualquer norma tendente a restringir seu âmbito de eficácia é considerada uma afronta a esse direito na sua forma mais simples, o que nos leva à análise pormenorizada da adequação do Projeto de Lei nº 4.148/08 ao que dispõe a CF/1988 em seu artigo 5º, XXXII, uma vez que tal norma restringe o direito à informação do consumidor quanto à natureza do alimento que irá consumir, sob a premissa da “provada” segurança que esses alimentos apresentam e dos entraves econômicos que a proteção ao consumidor causa aos seus fornecedores.

7.2 Direito do Consumidor à Informação

O dever de informar é princípio fundamental do CDC, consagrado

¹⁷ “A proteção do consumidor está consagrada no art. 5º, inciso XXXII, como um direito e garantia individual, não podendo, portanto, ser abolida mediante emenda constitucional. A vedação abrange a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da defesa do consumidor ou outro direito e garantia individual; basta apenas que haja a proposta de emenda que tenda a abolir aquele princípio. Assim, mudanças que minimizem a sua proteção não são admissíveis” (ADOLFO MAMORU NISHIYAMA, 2010, *apud* SIMÃO, 2016).

“Nesse sentido, repele-se toda e qualquer modificação constitucional que venha a abolir a necessidade de efetiva proteção do consumidor, como realização dos paradigmas de qualidade, segurança e de adequação dos serviços e produtos no mercado brasileiro. A preservação da identidade constitucional, pela manutenção das decisões fundamentais do poder constituinte – entre as quais, repita-se, encontra-se a necessidade de proteção do consumidor - com o escopo de preservação de elementos essenciais, insuscetíveis de supressão, é uma meta a ser perseguida, incansavelmente.” (DUQUE, Marcelo Schenk, 2008, *apud* SIMÃO, 2016).

no artigo 6º, III, ao lado do Princípio da Transparência, artigo 4º, *caput*. Com base nesse princípio, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações sobre o produto ou serviço (características, qualidades, riscos, e etc...), de forma clara e precisa, sem falhas ou omissões (NUNES, 2011). Esse dever se tornou primordial independentemente da existência de uma relação consumerista, pois a informação passou a ser um elemento indispensável na composição do produto. Por essa razão, juntamente a esse dever, há a obrigação do fornecedor de oferecer ao consumidor todas as oportunidades de conhecer o produto ou serviço que está no mercado, isto é, pôr em prática o Princípio da Transparência.

O direito à informação possui estreita ligação com o direito à segurança, pois, como o consumidor tem o direito de consumir produtos seguros, é intuitivo que ele possua o direito de lhe ser ofertado toda a informação sobre aquele produto, inclusive sobre os riscos eventuais a que está sujeito. A mais, as informações devem ser organizadas de forma clara e objetiva para que o destinatário final abstraia as conclusões com facilidade (ALMEIDA, 2002). Assim, o direito à informação não é inerente ao momento do pós-consumo, mas deve ser uma etapa a ser vencida antes da celebração do contrato, pois somente nesse caso o consumidor poderá tomar sua decisão livre e conscientemente. Nas palavras de Benjamin (2001, p. 125 *apud* FREITAS FILHO, 2003, p.147).

A informação, no mercado de consumo, é oferecida em dois momentos principais. Há, em primeiro lugar, uma informação que precede (publicidade, por exemplo) ou acompanha (embalagem, por exemplo) o bem de consumo. Em segundo lugar, existe a informação passada no momento da formalização do ato de consumo, isto é, no instante da contratação. Ambos têm o mesmo objetivo, ou seja, preparar o consumidor para um ato de consumo

verdadeiramente consentido, livre, porque fundamentado em informações adequadas.

Se a tomada de decisão do consumidor é feita antes do consumo do produto ou serviço que lhe é oferecido, as informações pertinentes ao produto ou serviço devem ser apresentadas neste momento, sob pena de confundir o consumidor e lhe causar danos. Neste sentido, o CDC traz em seu artigo 31, em detalhes, o que foi preceituado genericamente no artigo 6º, III do mesmo diploma, “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa [...]”. Tal disposição deriva do princípio da boa-fé, que se traduz nos deveres de transparência, lealdade, clareza, por ser uma regra de conduta que determina que as partes deverão agir de acordo com certos parâmetros para atingir o equilíbrio nas relações. A boa-fé objetiva, então, incorporada pelo diploma consumerista, é considerada uma condição para a configuração de uma relação ideal entre as partes, a fim de possibilitar a concretização das regras da Ordem Econômica preceituadas na CF/1988 (NUNES, 2011).

No caso dos alimentos transgênicos, sabe-se que a veiculação da informação sobre a origem do alimento é importante fator no momento da compra do produto. Os consumidores necessitam dessa informação para que, cientes da qualidade do produto que irão consumir, possam realizar uma escolha consciente. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou, em sessão realizada na data de 13/08/2012, que as empresas do ramo de alimentos passassem a informar ao consumidor da existência de componentes transgênicos nos alimentos por elas comercializados, independentemente do percentual ou outro condicionante (Processo

nº 2001.34.00.022280-6/DF)¹⁸. Segundo o Ministério Público Federal, se a comunidade científica tem divergências quanto à segurança ou não desses alimentos, o direito à informação se sobressai (DISTRITO FEDERAL, 2012).

8. O PROJETO DE LEI Nº 4.148/08 E OS DIPLOMAS LEGAIS

Em via transversa, o Projeto de Lei nº 4.148/08, no intuito de retirar a obrigatoriedade da rotulagem dos alimentos transgênicos, vai de encontro com diversos preceitos em vigor: de modo escandaloso, afronta o direito à informação, consagrado na Lei nº 8.078/91; revoga diretamente o que a Lei nº 11.105/05 determina em seu artigo 40; descumpe compromissos internacionais assumidos pelo país, como o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança¹⁹; e, acima de tudo, afronta o disposto no artigo 5º, XXXII da Constituição Federal.

Com o intuito de revogar o artigo 40 da Lei nº 11.105/05, o Projeto de

18 Em 13 de junho de 2017, após a interposição de recurso especial e extraordinário pela União e pela Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA, o processo foi recebido na assessoria de recursos especiais e extraordinários (<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=200134000222806&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesquisar>).

19 Artigo 18 2. Cada Parte tomará medidas para exigir que a documentação que acompanhe: a) [...] A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo tomará uma decisão sobre as exigências detalhadas para essa finalidade, inclusive especificação sobre sua identidade e qualquer identificador único, no mais tardar dois anos após a entrada em vigor do presente Protocolo; b) os organismos vivos modificados destinados ao uso em contenção os identifique claramente como organismos vivos modificados; e especifique todas as exigências para a segura manipulação, armazenamento, transporte e uso desses organismos, [...]; e, c) os organismos vivos modificados que sejam destinados à introdução intencional no meio ambiente da Parte importadora e quaisquer outros organismos vivos modificados no âmbito do Protocolo, os identifique claramente como organismos vivos modificados; especifique sua identidade e seus traços e/ou características relevantes, todas as regras de segurança para sua manipulação, armazenamento, transporte e uso [...].

Lei nº 4.148/08 traz uma nova redação ao artigo mencionado estabelecendo que, somente nos alimentos ou ingredientes alimentares que contenham OGM acima de 1% na composição final, detectada em análise específica, deverá ser informada a origem transgênica do produto, por meio da expressão “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do produto) transgênico”, com tamanho mínimo de 1mm. Na prática, a intitulada “análise específica” representará a extinção de qualquer informação repassada ao consumidor sobre a origem transgênica do produto, uma vez que, após os diversos processos industriais, torna-se praticamente impossível encontrar uma cadeia de DNA inteira para verificar o percentual da composição transgênica do produto. Como bem ressaltou a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, a análise feita atualmente toma por base a matéria-prima utilizada para composição do produto, realizada no início da produção, o que facilita a detecção. Com a mudança da dicção do artigo 40, a análise será realizada no final da cadeia produtiva, quando não será possível identificar com precisão o DNA da matéria-prima transgênica utilizada. Ou seja, além de retirar a obrigatoriedade de aposição do símbolo já utilizado para identificação pelo consumidor da origem transgênica do produto, o PL nº 11.418/2008 reduzirá drasticamente as possibilidades nas quais a informação será obrigatória, devido à dificuldade gerada para a detecção do componente alterado geneticamente.

Em 29 de janeiro de 2000, a Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica adotou o Protocolo de Cartagena sobre a Biossegurança como acordo suplementar que busca garantir um nível adequado de proteção, manipulação e uso seguro dos organismos geneticamente modificados (BRASIL, [20--]). Dessa forma, em seu artigo 18, 2, a, ficou consignado que cada Estado-Membro deve adotar medidas para a

identificação dos organismos geneticamente modificados destinados à alimentação humana e animal nas importações e exportações. Assim, o Brasil, ao assumir a obrigação de se submeter a esse diploma legal internacional²⁰, passou a ter que acostar nas embalagens dos produtos que contenham organismos geneticamente modificados as informações imprescindíveis à sua identificação e diferenciação dos demais quando das suas relações internas e transfronteiriças, o que é contra o disposto nas linhas do Projeto de Lei nº 4.148/08 em trâmite no Senado Federal.

A Carta Magna em seu artigo 5º, XIV²¹, estabelece o acesso à informação como um direito fundamental que deve ser assegurado a todos, sem distinção. Em outro ponto, ainda no rol do artigo 5º, XXXII, o constituinte originário se preocupou em estabelecer como dever fundamental a defesa do consumidor, por intermédio de uma lei, em sentido estrito, já elaborada: o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O Projeto de Lei nº 4.148/08, ao desobrigar a rotulagem dos produtos transgênicos, afronta diretamente o direito à informação, consagrado no diploma constitucional que, neste tocante, não possui qualquer reserva legal. Em sua redação final, o PL em comento deixa fora da sapiência do consumidor diversos alimentos que, pela análise laboratorial, em tese não possuiriam em sua composição OGM's em quantidade superior a 1% como óleos e margarina, segundo o Conselho Federal de Nutrição (2015).

20 O Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº908, de 21 de novembro de 2003, o texto do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica, celebrado em Montreal em 29 de janeiro de 2000, e o Decreto nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006 o promulgou.

21 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

O direito à informação é violado, haja vista que, aliada à impossibilidade de detecção da composição transgênica dos produtos em análise laboratorial ao final, está a remoção do símbolo padronizado, com estrutura e tamanho adequados (0,4% do tamanho da embalagem), de cor chamativa, utilizado em diversos contextos no cotidiano, com função didática, o que representará omissão ao consumidor da origem e da natureza dos produtos que serão consumidos. Flagrantemente, sob pretexto meramente econômico, as disposições desse Projeto de Lei afrontam o que o artigo 170, V dispõe: Com a estruturação de um Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 se encontra pautada nos valores sociais, culturais, ambientais que norteiam a estrutura social desde o século XX, de forma que a Ordem Econômica está baseada nos valores sociais do trabalho e calcada nos princípios elencados no artigo mencionado.

Sabe-se que os princípios são também normas, não somente ideais a serem buscados, com a mesma estrutura lógica que estas últimas, uma vez que aqueles são normas orientadoras para aplicação das demais normas. Deste modo, dado que a Defesa do Consumidor é um princípio da Ordem Econômica do Estado Brasileiro, este deve ser observado quando da elaboração de leis cujo objetivo maior é o desenvolvimento da economia do país. Ora, é claro o intuito meramente econômico do Projeto de Lei nº 4.148/08, vez que é aduzido que o uso da simbologia nas embalagens dos alimentos transgênicos transmite a ideia de perigo, risco, o que prejudica as transações econômicas internas e externas. A preocupação, portanto, não gira em torno do bem-estar do consumidor, destinatário final desses produtos. O foco passou a ser o crescimento econômico a qualquer custo.

Tal entendimento não deve prevalecer. Toda a Ordem Econômica deve estar calcada na defesa do consumidor e nos demais princípios inseridos no

rol do artigo 170²²; o direito ao crescimento econômico não deve prevalecer a todo custo sobre o dever de defesa do consumidor e, conseqüentemente, sobre o direito à informação.

Percebe-se que o Projeto de Lei, portanto, vai de encontro às disposições da Constituição Federal, restringindo o direito à informação, e ao direito do consumidor de ser defendido das manobras econômicas dos fornecedores. Tais disposições somente beneficiarão as empresas produtoras que, indiscriminadamente, poderão vender produtos transgênicos, sem a necessidade de alertar seus compradores. E o consumidor, iludido, ludibriado, confuso, irá sofrer todas as conseqüências.

Ressalta-se, nesse sentido, a posição do Ministério Público Federal, quando do julgamento do processo nº 2001.34.00.022280-6/DF²³: se ainda há divergências científicas quanto à segurança dos alimentos transgênicos, o direito à informação, transfigurado na aposição do símbolo definido pelo Ministério da Justiça nas embalagens de tais produtos deve prevalecer, pois acima do direito ao desenvolvimento econômico está o direito à dignidade da pessoa humana, corolário dos direitos elencados no artigo 5º da CF/1988. Na mesma direção, o Tribunal de Santa Catarina afastou o pleito de suspensão de lei estadual que versava sobre a obrigação de informação ao consumidor sobre a composição dos produtos quando houver componentes geneticamente modificados, sob a baliza da cautela e da defesa dos direitos do consumidor.²⁴

À vista disso, não podemos descartar a evidente ilegalidade, por afronta

22 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor;”

23 Vide nota de rodapé nº 15.

24 TJ-SC-AI:319258SC2005.031925-8, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 25/04/2006, Segunda Câmara de Direito Público.

ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, lei derivada diretamente da Constituição, violação do Protocolo de Cartagena, e a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.148/08, diante da ofensa aos artigos 5º, XIV e XXXII e 170, V da Lei Maior, bem como a total falta de adequação do objetivo com a forma escolhida para alcançá-lo, mostrando-se irrazoável e desproporcional a retirada da simbologia das embalagens dos produtos transgênicos.

9. CONCLUSÃO

Os produtos e alimentos transgênicos, mesmo com o avanço da ciência e dos testes laboratoriais, ainda podem causar prejuízos ao ser humano, seja por alterações no equilíbrio do meio ambiente, seja pelo aumento de alergias, de resistência aos antibióticos, ou até mesmo com o aumento do uso de agrotóxicos que implicará no consumo de produtos com grandes quantidades de veneno. Apesar de toda a campanha em prol da retirada da simbologia nas embalagens dos alimentos que contêm OGM's, a posição atual dos estudiosos é de que não há um consenso sobre a segurança ou insegurança do consumo dos alimentos transgênicos, de modo que se torna primordial a transmissão esclarecedora, clara e ostensiva, ao consumidor em face da incerteza presente, posto que é dever do Estado salvaguardar os direitos dos cidadãos e consumidores.

A Constituição Federal é bastante clara ao elevar a título de direito humano fundamental a defesa do consumidor, o que não pode ser descartado a qualquer custo ou tornado ineficaz, quando em choque com o desenvolvimento econômico. Tanto é que a ordem econômica nacional é baseada

também na defesa do consumidor, uma vez que é a parte mais frágil dessa relação. A proposta trazida pelo Projeto de Lei nº 4.148/08 reduz drasticamente a visibilidade da informação ao consumidor, de modo que chega a violar esse direito, tendo em vista que retira uma imagem, facilmente visível, já aceita pelos consumidores, adequada ao seu fim, com todos os requisitos necessários (tamanho, cor, disposição gráfica), e a troca por uma frase com tamanho mínimo de 1 mm, somente nos casos de presença de mais de 1% de OGM na composição do produto, detectada em análise específica, que, como se viu, será praticamente impossível.

Na comercialização de um produto é importante se preocupar em como a informação chega ao consumidor, o destinatário final, posto que com a transmissão correta da mensagem, a relação jurídica será concluída perfeitamente, sem nenhum vício. Por outro lado, se o consumidor não tem acesso a todas as informações sobre o que consome, não terá manifestado plenamente a sua vontade, pois não se pode descartar a possibilidade de, ao ter conhecimento da informação mascarada, ele não desejar obter o produto. O Projeto de Lei em discussão não só transforma o modo de transmissão da informação ao consumidor, como o reduz drasticamente, o que dificulta a composição de uma relação jurídica saudável e plena, o que só prejudicará ainda mais a credibilidade de tais produtos e, principalmente, a saúde dos consumidores que consumirão produtos sem a certeza do que os compõe, o que viola diretamente ao que dispõe a Carta Magna.

Por isso, é evidente a ilegalidade, por afronta ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, artigos 6º, III e 31, violação do Protocolo de Cartagena, artigo 18, 2, e a inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 4.148/08, diante da afronta aos artigos 5º, XIV e XXXII e 170, V da Lei Maior, por ser totalmente irrazoável e desproporcional, sem qua-

rida nas disposições constitucionais e na atual conjuntura do país. Assim, cogita-se a necessidade de serem acionados os mecanismos de controle de constitucionalidade previstos no ordenamento jurídico pátrio a fim de sanar a inconstitucionalidade material apontada, como a propositura, acaso o Projeto de Lei seja aprovado e sancionado, de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI), por qualquer dos legitimados, aspecto que certamente atrai novos debates e reflexões.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. A proteção jurídica do consumidor. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALVES, Gilcean Silva. A Biotecnologia dos Transgênicos: Precaução é a Palavra de Ordem. *Holos*, Natal, n. 20, p.1-10, out. 2004. Disponível em: <<http://www.agrolink.com.br/downloads/91692.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

AZEVEDO, João Lúcio de; FUNGARO, Maria Helena Pelegrinelli; VIEIRA, Maria Lúcia Carneiro. Transgênicos e evolução dirigida. *Hist. cienc. saúde. Manguinhos*, 2000, vol.7, n.2, pp. 451-464. ISSN 0104-5970. Disponível em:<<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-59702000000300014>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRANDÃO, Emanuelle Monção de Campos. Produtos transgênicos: rotulagem e o direito à informação do consumidor. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9678&revista_caderno=10>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL. CÂMARA. Aprovado projeto que dispensa símbolo da transgenia em rótulos de produtos. 2015a. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/486822-APROVADO-PROJETO-QUE-DISPENSA-SIMBOLO-DA-TRANSGENIA-EM-ROTULOS-DE-PRODUTOS.html>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003. Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm>. Acesso em: 14 jul. 2017.

_____. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança. [20--]. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica/protocolo-de-cartagena-sobre-biosseguranca>>. Acesso em: 18 de jul. 2017.

_____. Portaria nº 2658, de 22 de dezembro de 2003. Definir o símbolo de que trata o art. 2º, § 1º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, na forma do anexo à presente portaria. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 26 dez. 2003.

Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/1e3d43804ac0319e9644bfa337abae9d/Portaria_2685_de_22_de_dezembro_de_2003.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. Projeto de Lei da Câmara nº 34 de 2015. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 4.148, de 2008. Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6AEF446D3FFB35E0A8B53A68EF60EFBF.proposicoesWebExterno1?codteor=605180&filename=Tramitacao-PL+4148/2008>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 4.148, de 2008. Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. 2015b. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1326579&filename=Tramitacao-PL+4148/2008>. Acesso em: 17 jul. 2017.

COZZI, Nadia. Alimentos transgênicos – Saiba como identifica-los. 2012. Disponível em: <<http://www.coletivoverde.com.br/rotulacao-transgenicos/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

DISTRITO FEDERAL. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. Existência de transgênicos em alimentos deve ser expressa no rótulo, determina TRF1. 2012. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_consumidor-e-ordem-economica/existencia-de-transgenicos-em-alimentos-deve-ser-expressa-no-rotulo-determina-trf>.

Acesso em: 15 nov. 2016.

ECO, Associação. O que são Alimentos Transgênicos. 2013. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27355-o-que-sao-alimentos-transgenicos/>>. Acesso em: 10 jul. 2017..

EMBRAPA. Intercâmbio de Germoplasma. [20--]. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/recursos-geneticos-e-biotecnologia/pesquisadesenvolvimento/intercambio-de-germoplasma>>. Acesso em: 17 jul. 2017

_____. Polinização. [20--]. Disponível em: <<http://www.cpamn.embrapa.br/apicultura/polinizacao.php>>. Acesso em: 17 nov. 2016

FLORIANI, Adriano. Conheça as razões de quem defende os transgênicos. [20--]. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/reporterterra/transgenicos/defensores.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

FREITAS FILHO, Roberto. Os alimentos geneticamente modificados e o direito do consumidor à informação: Uma questão de cidadania. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 158, n. 40, p.143-161, jun. 2003. Disponível em:< <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/os-alimentos-geneticamente-modificados-e-o-direito-do-consumidor-%C3%A0-informa%C3%A7%C3%A3o-uma-quest%C3%A3o-0>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

FROTA, Elisa Bastos. Lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005). Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2378, 4 jan. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14113>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

GREENPEACE. Europeus exigem rotulagem para produtos de animais alimentados com transgênicos. 2007. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/europeus-exigem-rotulagem-para/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

HILBECK, Angelika et al. No scientific consensus on GMO safety. *Environmental Sciences Europe*, [s.l.], v. 27, n. 1, p.1-6, 24 jan. 2015. Springer Nature. <http://dx.doi.org/10.1186/s12302-014-0034-1>. Disponível em: <<https://enveurope.springeropen.com/track/pdf/10.1186/s12302-014-0034-1?site=enveurope.springeropen.com>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

IDEC (Brasil). Transgênicos: Feche a boca e abra os olhos. [201-]. Cartilha elaborada no âmbito do projeto Consumer Organizations and the Cartagena Protocol on Biosafety: Protecting the Consumer's Right to a Healthy Environment in the Developing World. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/uploads/publicacoes/publicacoes/cartilha-transgenico.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

JÚNIOR, Edgar. ONU: 6,5% da população global continuará na pobreza extrema até 2030. 2017. Disponível em:< <http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2017/05/onu-65-da-populacao-global-continuara-na-pobreza-extrema-ate-2030/#.WWz3BWjyvIV>>. Acesso em: 17 jul. 2017

NUNES, Rizzato. Curso de direito do consumidor. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUTRICASH. Riscos e benefícios dos alimentos transgênicos. 2010. Disponível em: <<http://www.nutricash.com.br/noticias.aspx?id=60>>. Acesso

em: 18 nov.2016

NUTRICIONISTAS, Conselho Federal de. Projeto que desobriga indicação de ingrediente transgênico em alimentos é rejeitado pela CCT. 2015. Disponível em: <<http://www.cfn.org.br/index.php/projeto-que-desobriga-indicacao-de-ingrediente-transgenico-em-alimentos-e-rejeitado-pela-cct/>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães (Org.). Transgênico e Princípio da Precaução no Direito Ambiental - Coordenação Juíza Oriana Piske. 2006. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2006/transgenico-e-principio-da-precaucao-no-direito-ambiental-coordenacao-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

PORTAL O DIA (Brasil). MPF-PI obtém a condenação da União por decreto de transgênicos. 2010. Disponível em: <<http://www.portalodia.com/noticias/geral/mpf-pi-obtem-a-condenacao-da-uniao-por-decreto-de-transgenicos-71791.html>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

SALAZAR, Andrea Lazzarini. Transgênicos: crescimento sem limites. *Le Monde Diplomatique*, Brasil, ago.2010. Ano 4. Número 37. Agricultura, p. 16.

SIMÃO, Lucas Pinto. Fundamentos constitucionais do direito do consumidor. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 149, jun 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D11520%26revista_caderno%3D25?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17370&revista_caderno=10>. Acesso em: 14 jul. 2017.

SILVA, Natasha Vilela de Andrade. Organismos Geneticamente Modificados e o Princípio da Precaução: Estudo de Casos da CTNBio. 2014. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/24254/24254.PDF>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

SF AGRO. Transgênicos: Brasil é o país que mais cresce na adoção de biotecnologia. 2017. Disponível em: <<http://sfagro.uol.com.br/transgenicos-brasil-e-o-pais-que-mais-cresce-na-adocao-de-biotecnologia/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

TAUTZ, Carlos. Dossiê sinaliza ligação entre transgênicos e aumento do uso de agrotóxicos. 2015. Disponível em: <<http://portal.fiocruz.br/pt-br/content/transgenicos-e-agrotoxicos-uma-relacao-controversa>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

THUSWOHL, Maurício. Empresas ainda lutam para evitar a rotulagem de transgênicos no Brasil. 2013. Disponível em: <<http://transgenicos.reporterbrasil.org.br/empresas-ainda-lutam-para-evitar-a-rotulagem-de-transgenicos-no-brasil-2/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

UNITED NATIONS: *guidelines for consumer protection*. Genebra: United Nations, 2003. Disponível em <www.un.org/esa/sustdev/publications/consumption_en.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2017.

Recebido em 12/08/2017 – Aprovado em 30/10/2017